



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.009117/99-51
Recurso nº : 129.272
Acórdão nº : 204-00.662

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IMPORTADORA BELMIRO'S LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. INCOMPETÊNCIA PARA ANALISAR O PEDIDO. Incompetente o Segundo Conselho de Contribuintes para analisar pleito de restituição/compensação com créditos provenientes do Imposto de Renda.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA BELMIRO'S LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

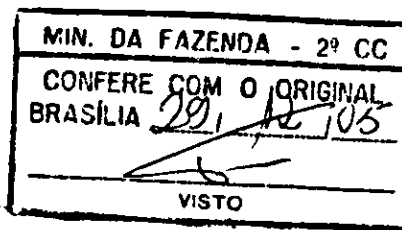
Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.009117/99-51
Recurso nº : 129.272
Acórdão nº : 204-00.662



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : IMPORTADORA BELMIRO'S LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição (fl. 01) de créditos provenientes de imposto de renda e contribuição social, referente ao ano calendário de 1997, sob a alegação de que os referidos créditos já teriam sido utilizados, através de compensação espontânea.

Formulou, ainda, às fl. 02, pedido de compensação com o PIS.

Em decisão de fls. 149/150, o pleito do Contribuinte referente à compensação do débito de PIS, no valor de R\$ 3.590,11, fora negado.

O Contribuinte às fls. 04/06 manifestou inconformidade com a negativa do FISCO. Argumentou que cometeu erro ao indicar o ano-calendário de 1997 ao invés de 1998, em face do esgotamento do crédito referente àquele ano, através de compensação.

Arguiu que a compensação do PIS deve ser deferida com os créditos advindos de créditos pagos a maior com relação ao Imposto de Renda de 1998.

Às fls. 154/157, a DRJ em Belém - PA, não conheceu da manifestação de inconformidade alegando incompetência para apreciar o pleito diante da alegação do Contribuinte de que incorreu em erro ao pleitear restituição/compensação com débitos de 1997 e não de 1998. Sustentou que a alegação de erro só ocorreria na ocasião da manifestação de inconformidade e não há como a instância apreciar o pleito, já que não é de sua competência a análise inicial do pedido, mas sim, da instância anterior, qual seja, a Delegacia da Receita Federal, conforme previsão do artigo 126, III da Portaria MF nº 229 de 24/08/01.

Houve interposição de Recurso Voluntário às fls. 174/184.

O Contribuinte sustenta, preliminarmente, já ter se manifestado quanto ao equívoco cometido desde a primeira peça juntada aos autos e que a Delegacia da Receita Federal já havia se manifestado com relação ao pleito em duas oportunidades, tanto que ensejou a manifestação de inconformidade.

Afirma que ao diligenciar no rumo de obter certidão negativa de débitos, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, deparou-se com a inscrição do valor de R\$ 3.590,11, discutido nos autos de nº 10283.500754/2004-21 na dívida ativa da união, em total desrespeito à legislação em vigor, em especial o artigo 151, III do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade de créditos enquanto a matéria é discutida.

Alega, ainda, ter direito ao reconhecimento da compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, artigo 66 da Lei nº 8.383/91, artigo 77 da Lei nº 9.430/96, artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo Termo de Diligência datado de 27/06/2000, que reconheceu os créditos.

Por fim, requer o conhecimento do recurso voluntário, o deferimento da compensação do débito do PIS no valor de R\$ 3.590,11 com créditos provenientes do IR de 1998, extinção do crédito em favor do FISCO e, conseqüentemente, o cancelamento da inscrição na dívida ativa da União.

Não há depósito preparatório nem arrolamento de bens em face da ausência de lançamento fiscal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.009117/99-51
Recurso nº : 129.272
Acórdão nº : 204-00.662

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

Trata-se de pedido de restituição/compensação de créditos provenientes do Imposto de Renda, cuja competência para analisar é dada ao 1º Conselho de Contribuintes, conforme *caput* do artigo 7º do Regimento Interno deste conselho.

Veja-se:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:.

Conclusões

Ante o exposto, voto no sentido de remeter o processo para o Primeiro Conselho de Contribuintes, competente para apreciação do pedido de compensação do PIS no valor de R\$ 3.590, 11 com créditos relativos a imposto de renda pagos à maior no período de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS